

CÓPIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DO TORCEDOR E
GRANDES EVENTOS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Promotor de Justiça infra firmado, vem à presença de Vossa Excelência, com arrimo nos artigos 5º, inciso XXXII, 127, 129, inciso III e 170, inciso V, todos da Constituição Federal de 1988; nos artigos 81 e 82, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 7.347/85; artigo 40 da Lei nº 10.671/2003, propor a presente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR

em desfavor de:

GRÊMIO RECREATIVO MOVIMENTO CULTURAL RAÇA RUBRO-NEGRA, CNPJ sob o nº 01.618.472/0001-75, sediada à Rua Evaristo da Veiga, nº 47, Sala 408, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-040, representado por seu Presidente, Sr. Alesson Galvão de Souza, RG n. [REDACTED]

*Racão b'00
04/09/18
03/12/18*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

ALESSON GALVÃO DE SOUZA, Presidente da Torcida Raça Rubro-Negra,
RG n. [REDACTED] CPF n. [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED]
[REDACTED] CEP
[REDACTED]

RAMON SOUZA DOS SANTOS, secretário da Torcida Raça Rubro-Negra;
RG n. [REDACTED] CPF n. [REDACTED] residente e domiciliado à [REDACTED]
[REDACTED];

MICHAEL SANTOS DA SILVA, tesoureiro da Torcida Raça Rubro-Negra,
RG n. [REDACTED], CPF n. [REDACTED], residente e domiciliado na Rua
[REDACTED]
[REDACTED]

pelas razões fáticas e jurídicas adiante declinadas.

I - Do objeto da ação.

A presente Ação Civil Pública tem como objetivo a suspensão da associação esportiva ré - Torcida Raça Rubro-Negra, para que seja impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos, na forma do Estatuto do Torcedor.

II - Da Competência do Juizado do Torcedor.

Preliminarmente, convém afirmar que o órgão competente para processar e julgar a presente ação civil pública é o Juizado do Torcedor e dos Grandes Eventos, senão vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

O Estatuto do Torcedor - Lei nº 10671/2003 - estabelece, em seus artigos 40 e 41-A, os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas no Estatuto do Torcedor, *verbis*:

"Art. 41. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a defesa do torcedor, e, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão:

I - constituir órgão especializado de defesa do torcedor;

II - atribuir a promoção e defesa do torcedor aos órgãos de defesa do consumidor.

"Art. 41-A. Os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010). (Grifou-se)

Nessa toada, foi criado o Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, através da **Resolução TJ/OE/RJ nº 20/2013**, *verbis*:

"Art. 1º: Fica criado o Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro, com competência em todo o Estado, adjunto ao órgão judicial designado pela Presidência do Tribunal de Justiça, que terá a competência acrescida nos termos do art. 68, parágrafo único, do CODJERJ. (Grifou-se)

"Art. 2º O Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

Eventos do Estado do Rio de Janeiro será competente para processar, julgar e executar os feitos criminais previstos e tutelados pela Lei nº 10.671/03, bem como os cíveis que tiverem correlação com o Estatuto do Torcedor, ainda que com interesse do Estado, Municípios ou entes da Administração Direta dos mesmos, pelos fatos ocorridos em razão desses eventos determinados. (Grifou-se)

Parágrafo único. Além das questões referidas no caput, e no art. 3º, parágrafo segundo, mas sempre em relação ao evento, o Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro, também terá competência para apreciar, julgar e executar os procedimentos de natureza criminal relativos à Lei 9.099/95.

Desta forma, existe Juizado (Juízo Natural) competente para processar e julgar a presente demanda, com fulcro nos exatos termos dos dispositivos mencionados - competência essa de caráter absoluto, posto que em razão da matéria - litígios originados por direitos tutelados pela Lei 10671/03.

Tal conclusão, aliás, foi igualmente alcançada na decisão de declínio de competência proferida nos autos da ação civil pública nº 0430046-45.2013.8.19.0001, ajuizada em face de Grêmio Recreativo Torcida Organizada Força Jovem do Clube de Regatas do Vasco da Gama. É ler:

"(...) Conforme se depreende, a presente pretensão, fundada em tema regulado pelo Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/03), mereceu novo regramento, mais precisamente no que tange à competência do Juízo para julgá-la, senão vejamos. Embora tenha o CODJERJ estabelecido a competência das Varas Empresariais para processamento e julgamento dos feitos cuja pretensão envolva a tutela de direitos coletivos/difusos e ou individuais homogêneos, a superveniente edição da Resolução n. 20/13 do E.Órgão Especial do Tribunal de Justiça, assim dispôs em seu corpo: 'Art. 2º O Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro será competente para processar, julgar e executar os feitos criminais previstos e tutelados pela Lei nº 10.671/03, bem como os cíveis que tiverem correlação com o Estatuto do Torcedor, ainda que com interesse do Estado, Municípios ou entes da Administração Direta dos mesmos, pelos fatos ocorridos em razão desses eventos determinados. Parágrafo único. Além das questões referidas no caput, e no art. 3º, parágrafo segundo, mas sempre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

em relação ao evento, o Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro, também terá competência para apreciar, julgar e executar os procedimentos de natureza criminal relativos à Lei 9.099/95. Sabe-se que o tema objeto da referida normatização tem como base a competência delegada pelo Estado-Legislator à luz do que prescreve o parágrafo único do art. 68 do CODJERJ, que estabelece: 'Parágrafo único - O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, mediante Resolução, fixará a distribuição de competência aos órgãos previstos neste artigo, a alteração da denominação dos mesmos, bem como poderá determinar a redistribuição dos feitos em curso nas Comarcas, Juízos e Juizados, sem aumento de despesa, sempre que necessário para a adequada prestação jurisdicional'. Incontinenti, foi editado o Ato Executivo Conjunto n. 26/2013 que vinculou o referido órgão (Juizado Especial do Torcedor) ao Juízo da 2ª Vara Cível da Ilha do Governador Nesse diapasão, vê-se que, quanto às ações cíveis - ainda que envolvendo tutela coletiva/difusa/individuais homogêneas -, à época da propositura da presente já havia JUIZO NATURAL constituído para processamento e julgamento, não havendo que se falar em aplicação da perpetuatio prevista no art. 87 do CPC. Por todo encimado, declina-se da competência para o JUIZADO ESPECIAL DO TORCEDOR, vinculado ao Juízo da 2ª Vara Cível da Ilha do Governador. Intimem-se, inclusive o MP. Dê-se baixa e remetam-se.(Grifou-se)"

E, com o advento da Lei Estadual nº 6956/2015, que instituiu o novo CODJERJ, qualquer discussão acerca do tema restou sepultada. Com efeito, o artigo 62 do precitado diploma legal não deixa margem a dúvidas ao estabelecer:

"Art. 62. Compete ao Juizado do Torcedor e Grandes Eventos processar e julgar os feitos criminais, aí incluídos os deferidos na Lei nº 9.099/95, bem como os cíveis, individuais ou coletivos, descritos na lei específica, além do cumprimento das precatórias pertinentes à matéria de sua competência e da execução de suas sentenças ou acórdãos substitutivos, nos quais tenham sido impostas penas de multa ou restritivas de direitos, e, ainda, quando suspensa a execução da pena ou determinada medida de segurança não detentiva..."

Logo, como se vê, o Juizado do Torcedor é o competente para processar e julgar a presente ação civil pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

III - Da legitimidade ativa.

A propositura da presente ação pelo Ministério Público está respaldada nas disposições contidas nos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Em sede infraconstitucional, a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ações em defesa dos direitos transindividuais dos consumidores está sedimentada nos artigos 81 c/c 82, I da Lei nº 8.078/90.

A seu turno, a Lei nº 10.671/2003 - Estatuto do Torcedor, regulamentou a defesa do consumidor de eventos esportivos, estabelecendo em seu art. 40:

"Art. 40. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990".

Sustenta-se, ainda, tal legitimidade no art. 1º, inciso II, art. 5º, art. 11 e art. 12 todos da Lei nº 7.347/85, que regulamenta as Ações Cíveis Públicas por ofensa aos direitos assegurados ao consumidor.

No mesmo sentido, prevê a Lei nº 8.625/92 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, em seu art. 25, consoante se pode constatar, *verbis*:

*"Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:
IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;"

Desta forma, em hipóteses como a vertente, a legitimidade do Ministério Público resta inconteste e decorre do fato de se tratar de ofensa a direito transindividual a ser defendido por meio de ação civil pública.

A presente questão merece análise aprofundada das consequências dos atos ilícitos que serão aqui expostos, haja vista a coletividade de torcedores consumidores envolvidos com o desporto, que tiveram sua saúde e integridade física expostas a risco.

Portanto, constatando-se tratar de lesão a direito transindividual de consumidores, incumbe ao Ministério Público o dever de zelar pelo efetivo respeito a esse direito, posto que se trata de matéria de relevância pública e de interesse social.

Destarte, o Ministério Público se encontra suficientemente autorizado para constar no polo ativo desta ação, estando a presente medida judicial, inclusive, amparada em começo de prova colhida em procedimento investigatório.

IV - Da legitimidade passiva.

Deve figurar no polo passivo da presente ação a Torcida Organizada Raça Rubro-Negra, por promover tumulto e praticar violência, no dia 27.10.2018, quando da realização da partida de futebol entre Palmeiras x Flamengo, no Estádio do Maracanã, em que apedrejaram um ônibus oriundo de Juiz de Fora/MG com torcedores do Palmeiras, assim como no jogo disputado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

entre São Paulo x Flamengo, no dia 04.11.2018, realizado no estádio do Morumbi, em São Paulo, em que a torcida ré se envolveu em briga com outra torcida organizada do mesmo time, a Torcida Jovem Fla, tudo na forma do que restou averiguado a partir do expediente administrativo encaminhado a esse órgão ministerial pelo Batalhão Especial de Policiamento em Estádios (BEPE) da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, que comunica a prática reiterada de atos de violência pelos integrantes da torcida Raça Rubro-Negra do Flamengo ao longo do ano de 2018.

Sendo assim, a legitimidade passiva *ad causam* da Torcida ré resta demonstrada.

V - Dos fatos.

Este órgão de execução recebeu do BEPE expediente administrativo (Of. PMERJ/GEPE.AIB nº 013/2018), o qual relata os fatos ocorridos no dia 27/10/2018, na partida de futebol Palmeiras x Flamengo, no Estádio do Maracanã, bem como no dia 04/11/2018, no Estádio do Morumbi, no jogo entre São Paulo x Flamengo, revelando o envolvimento de integrantes da torcida organizada ré em brigas, violência e confrontos com integrantes de torcidas rivais.

Conforme se verifica do narrado no referido expediente, às 17h do dia 27 de outubro do ano corrente, na Rua Visconde de Niterói, altura do nº 514, próximo ao "Bar Varandão", um ônibus levando torcedores do Palmeiras para a partida no Maracanã passou em frente ao local e, tendo sido reconhecido como de torcedores do time rival pelos integrantes da torcida Raça Rubro-Negra, estes passaram a depredar o veículo, arremessando pedras, madeiras e garrafas, deixando os vidros estilhaçados e ferindo o motorista e um passageiro.

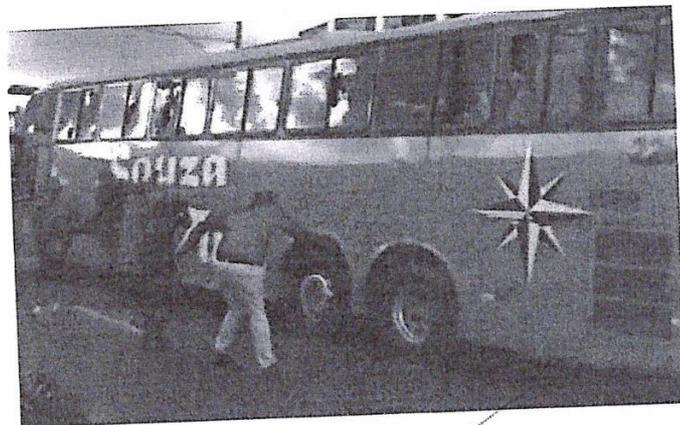


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

Dentro do coletivo havia 48 (quarenta e oito) passageiros, sendo seis mulheres e uma criança. Os torcedores da Raça Rubro-Negra somente recuaram quando os policiais militares efetuaram disparos com arma de fogo, considerando que estes foram também atacados pelos torcedores.

Veja a seguir imagens do referido episódio, constante da mídia digital (DVD) anexo ao expediente em tela:

FLA x PAL - ATAQUE DA RAÇA RUBRO NEGRA A UM ÔNIBUS NA RUA VISCONDE DE NITERÓI - MANGUEIRA 27 OUT 2018
GABRIEL HENRIQUE CAETANO DA SILVA RG 122364912





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ



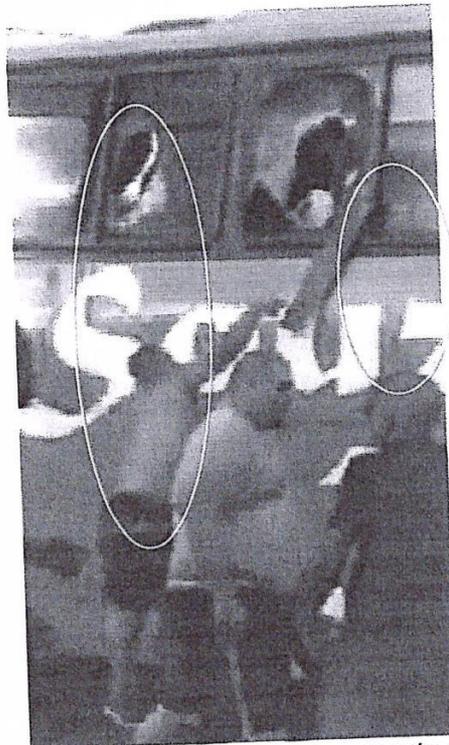


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ



Torcedor com chapéu da RAÇA RUBRO NEGRA, camisa do Flamengo e bermuda jeans - em três momentos arremessando pedras contra o ônibus.



Torcedor sem camisa, bermuda preta - arremessando madeira contra o ônibus



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ



Torcedor camisa vermelha nº 33, bermuda da RAÇA RUBRO NEGRA - arremessando pedra contra o ônibus

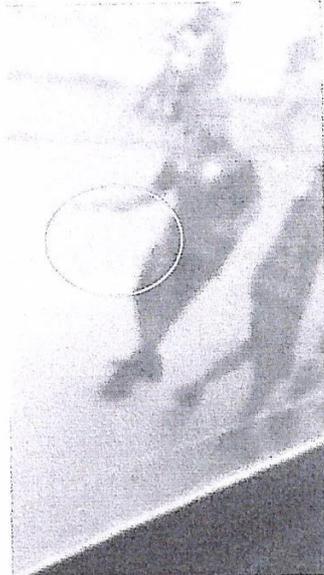


Torcedor trajando camisa da RAÇA RUBRO NEGRA, bermuda vermelha, arremessando garrafa contra o ônibus

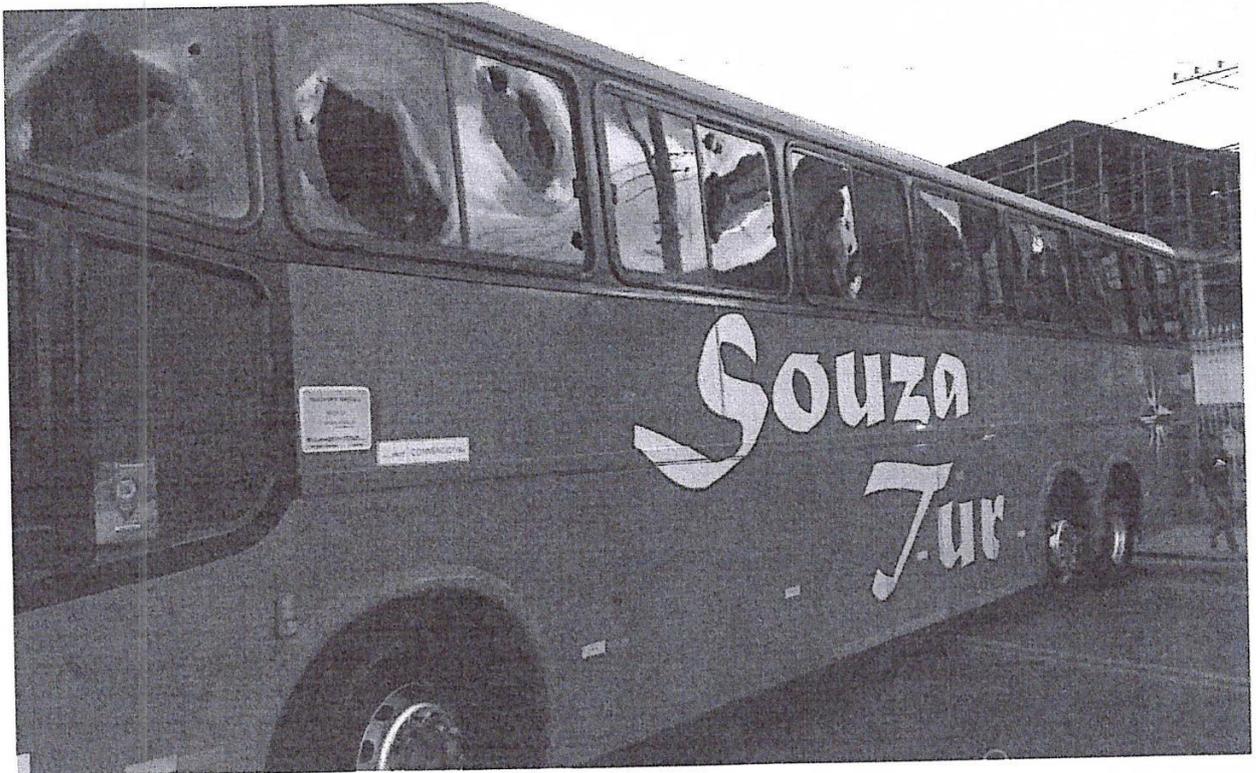


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ



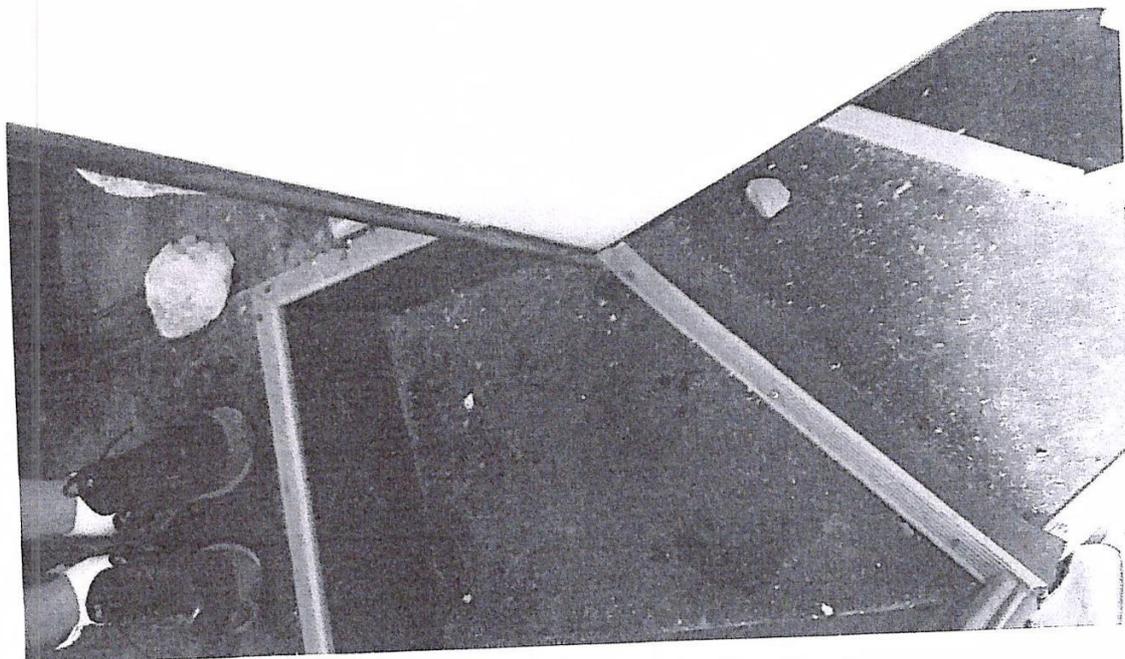
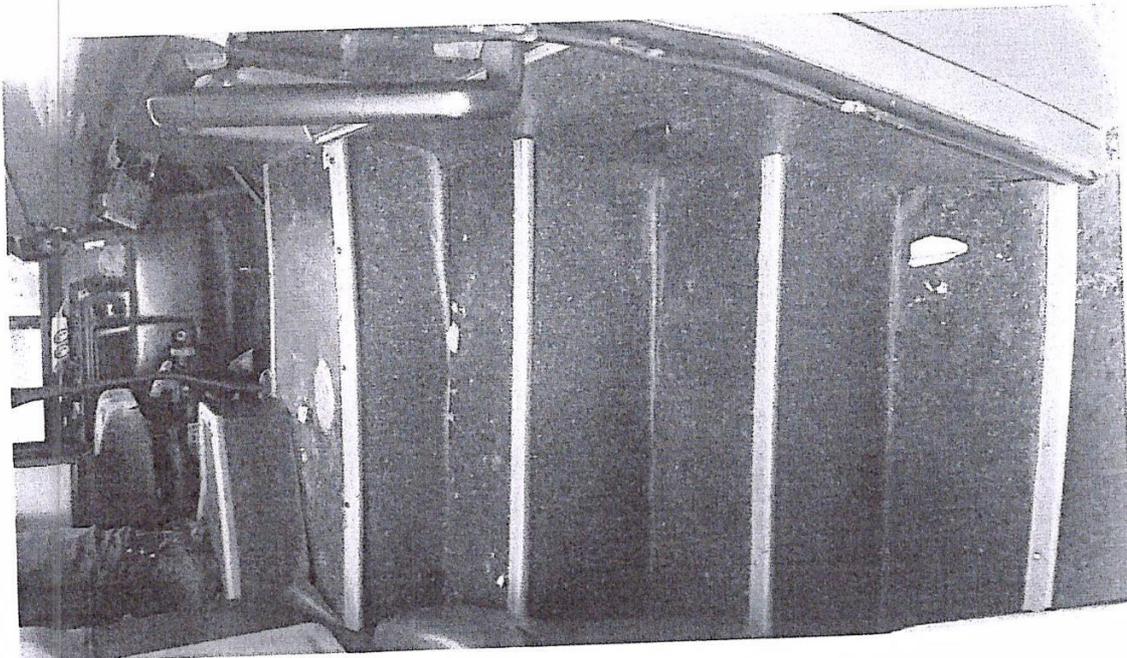
Torcedor com boné da RUBRO NEGRA e camisa do Flamengo - Arremessando madeira contra o ônibus



ÔNIBUS DA EMPRESA SOUZA TUR, COM TORCEDORES DO PALMEIRAS, ATACADOS POR INTEGRANTES DA RAÇA, NA RUA VISCONDE DE NITERÓI - MARACANÃ



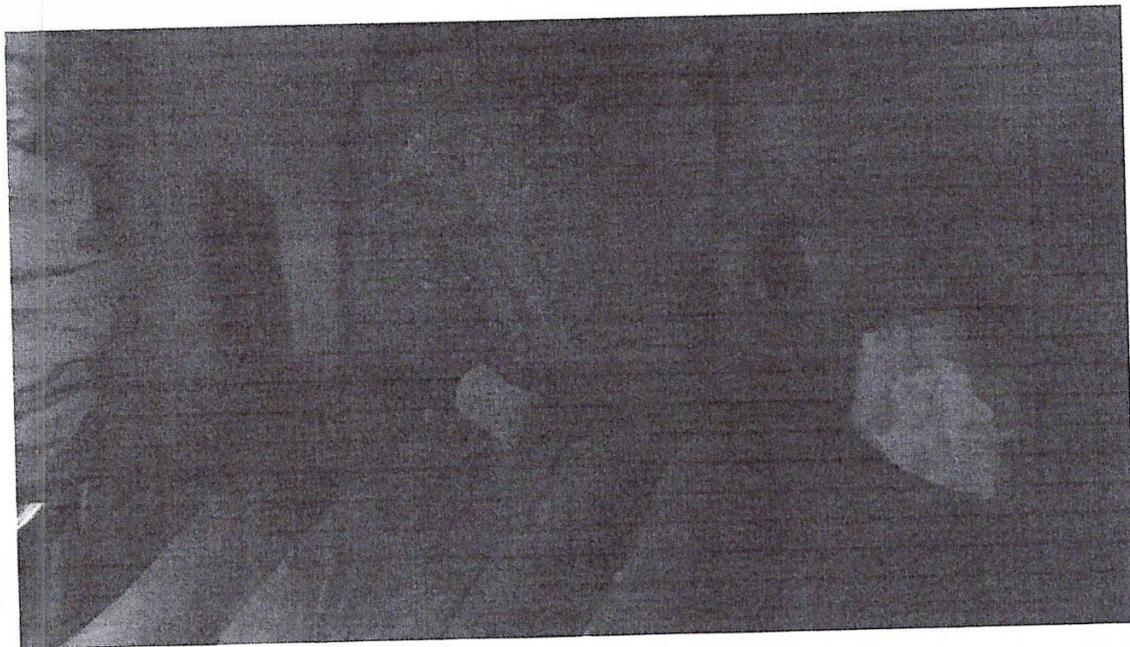
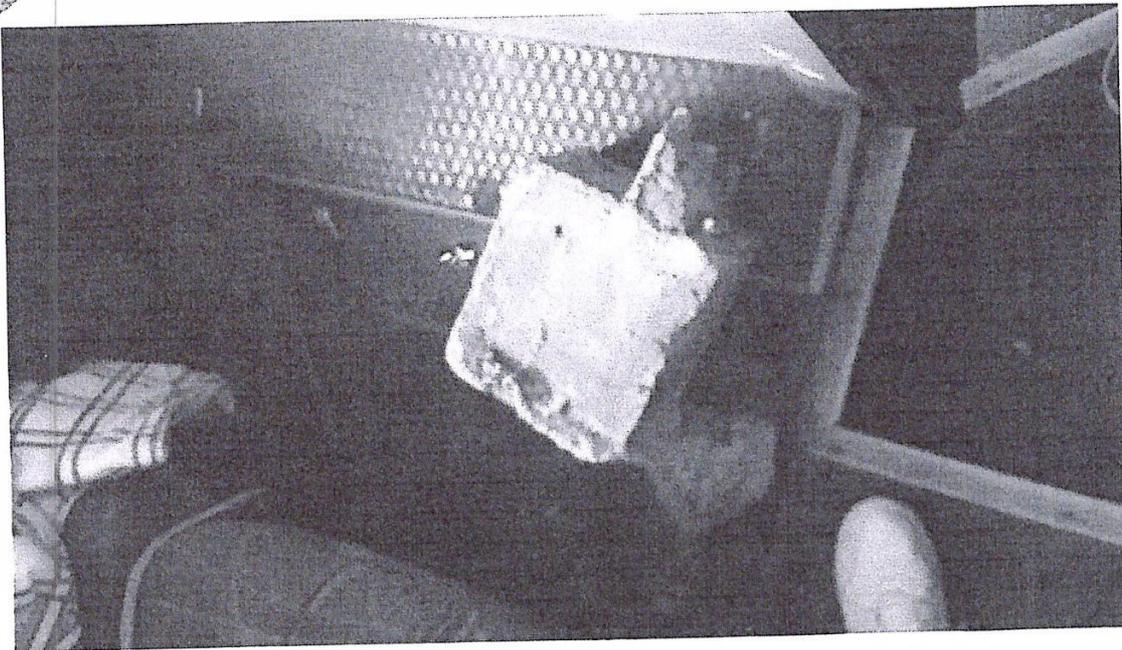
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ





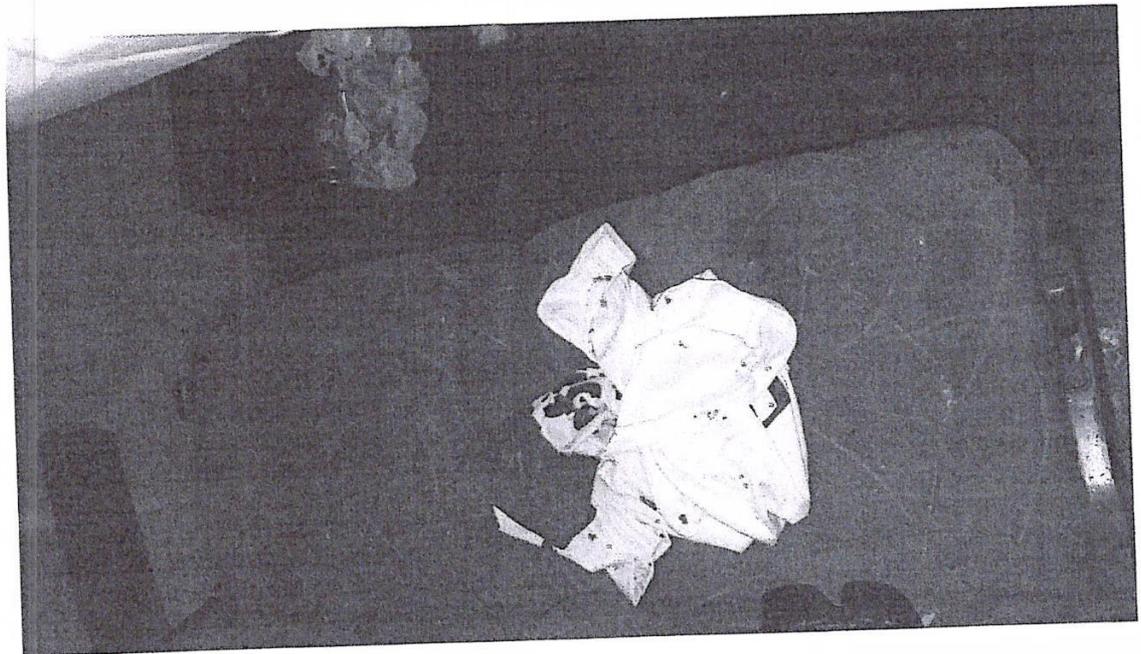
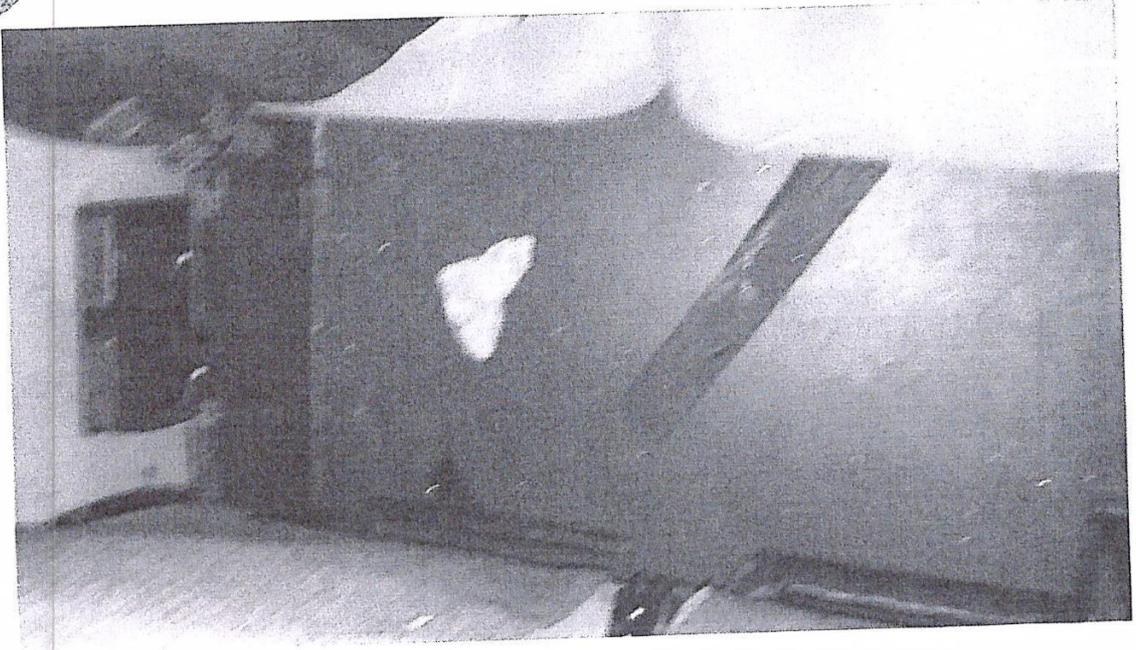
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ



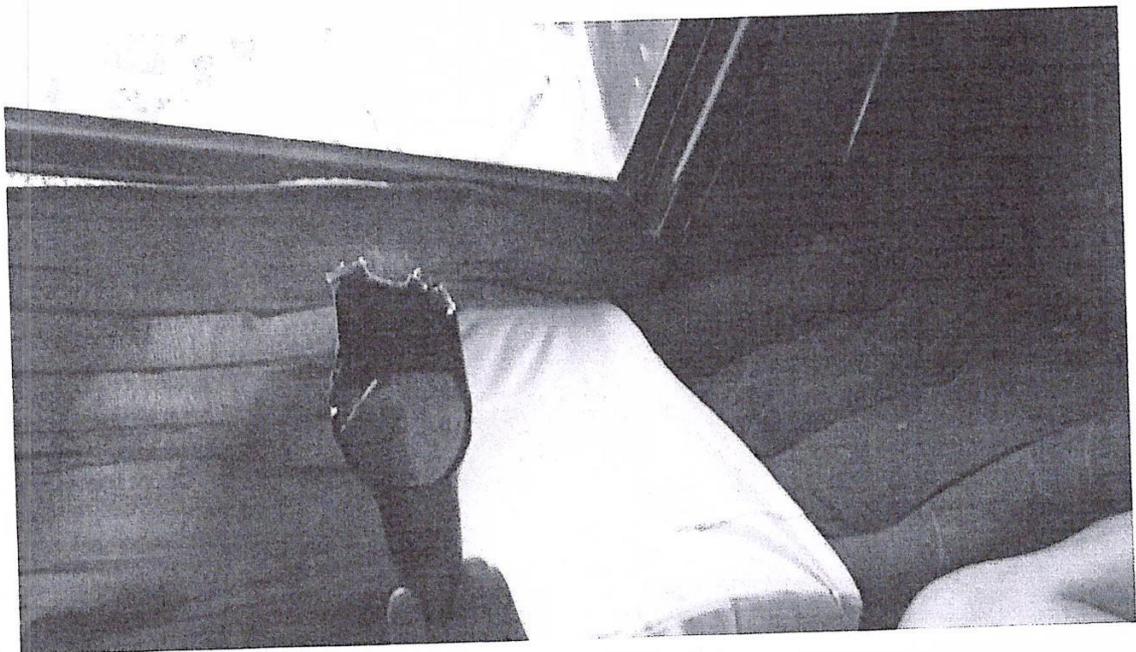
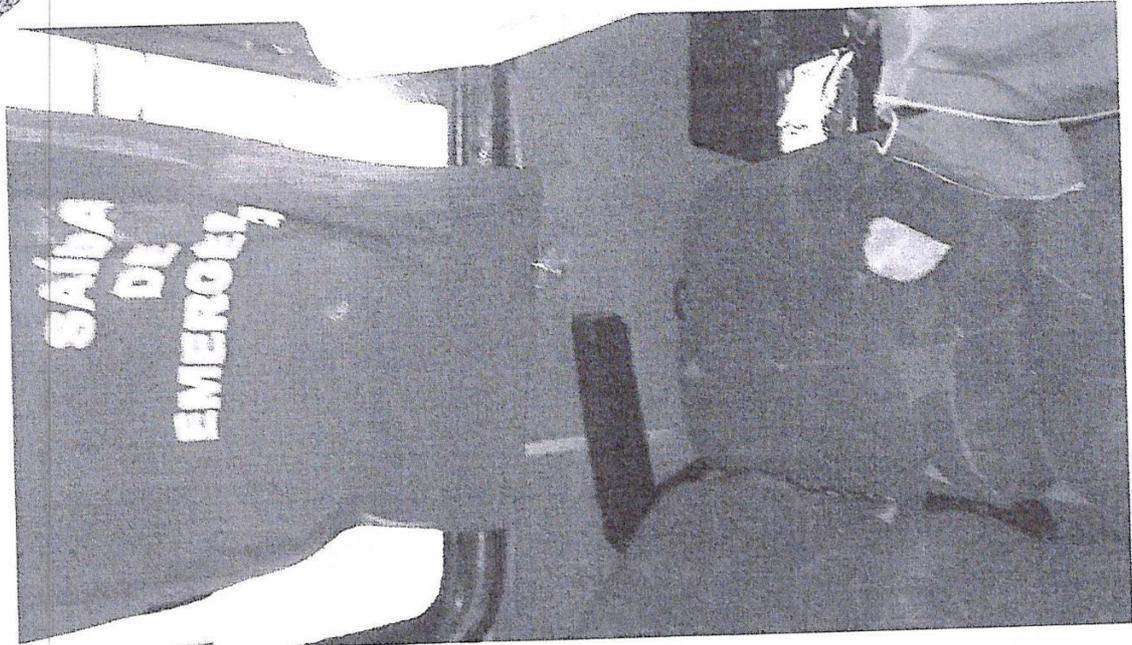


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

Tumulto e Briga com a Jovem Fla em São Paulo.

A fim de corroborar constatação da prática reiterada de atos violentos, no dia 4 de novembro de 2018, no jogo entre São Paulo e Flamengo, no Estádio do Morumbi, na cidade de São Paulo, integrantes da torcida Raça Rubro-Negra e integrantes da Torcida Jovem Fla brigaram entre si nas arquibancadas do estádio, pondo em grave risco os demais torcedores ali presentes, tendo em vista o grande número de pessoas confinadas no mesmo espaço, deslocando-se em massa e de forma desordenada. Somente após ação da Polícia Militar do Estado de São Paulo o tumulto foi contido.

Alguns integrantes e lideranças da torcida organizada ré foram identificados através de imagens e reportagens, entre eles o Presidente da Torcida Raça Rubro Negra - Alesson Galvão de Souza - RG [REDACTED] o Secretário da Torcida Raça Rubro Negra - Ramon Souza dos Santos - RG [REDACTED] o Tesoureiro da Torcida Raça Rubro Negra - Michael Santos da Silva - RG [REDACTED], e dois membros da Torcida Raça Rubro Negra - Victor Martins de Goes - RG [REDACTED] e Hugo Emerick Froes - RG [REDACTED]

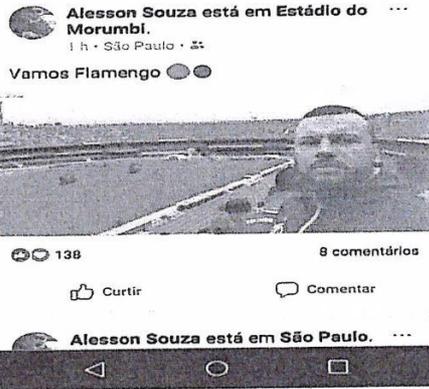
Presidente da Torcida Raça Rubro Negra - Alesson Galvão de Souza



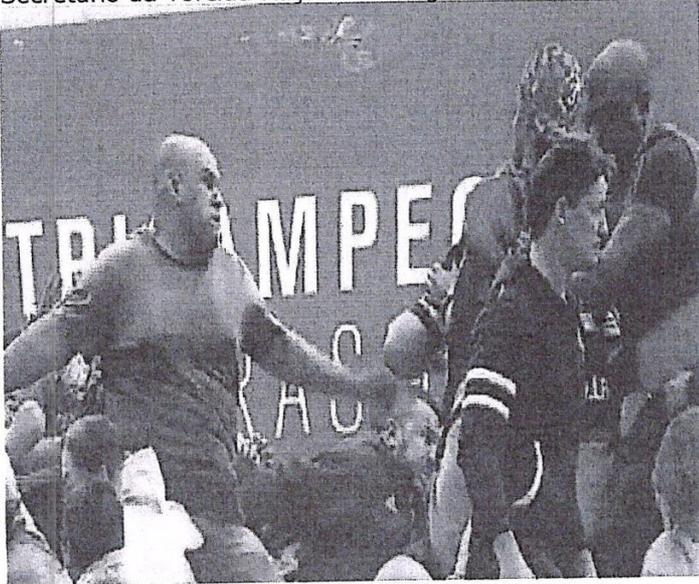


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ



Secretário da Torcida Raça Rubronegra – Ramon Souza dos Santos

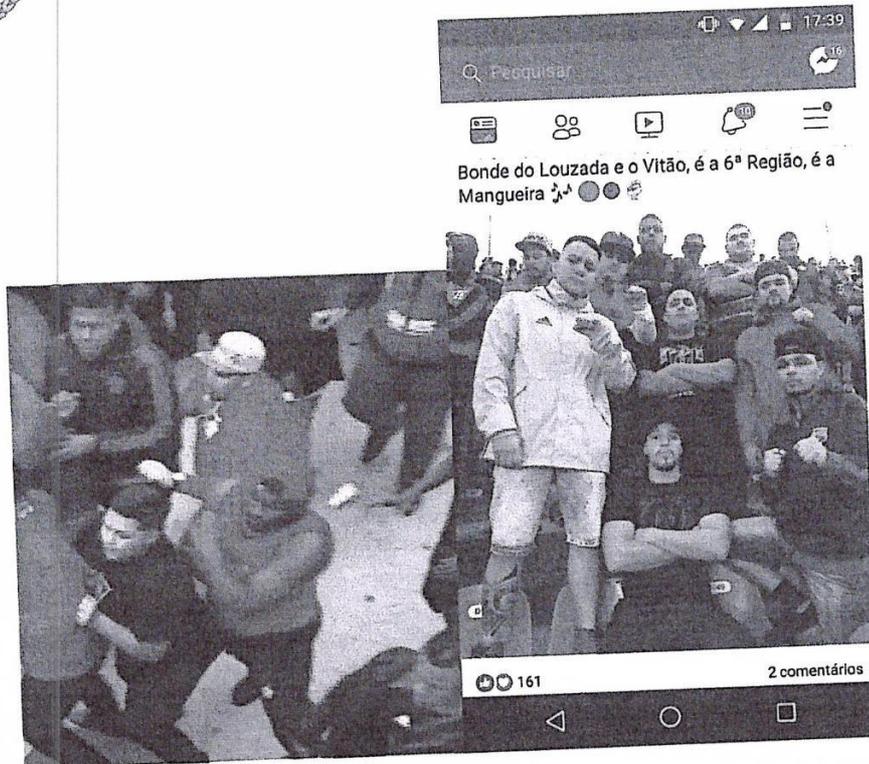


Tesoureiro da Torcida Raça Rubro negra – Michael Santos da Silva



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ



Membro da Torcida Raça Rubro Negra - Victor Martins de Goes - RG [REDACTED] compareceu no BEPE em reunião de segurança representando a torcida raça rubro negra para o clássico entre Botafogo e Flamengo acompanhado do presidente "ALESSON", vice presidente "RODRIGO", secretário "RAMON" e membro "HUGO", conforme ANEXO "A" item 1,6,9,10 e 16. Também aparece em vídeo no ataque da torcida Raça Rubro Negra ao ônibus do Palmeiras em 27 de outubro de 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

Tal ocasião foi objeto de matéria de jornais de grande circulação, conforme se pode ler a seguir, na íntegra:

Torcedores do Flamengo brigam no Morumbi, e árbitro relata confusão na súmula; veja vídeos

Confronto foi forte, envolveu socos, pontapés, objetos atirados e só foi controlado após intervenção policial. Juiz cita "tumulto na arquibancada contido rapidamente"

Por GloboEsporte.com — Rio de Janeiro

04/11/2018 20h36 - Atualizado há 3 semanas



"Torcedores do Flamengo se envolveram em confusão generalizada na arquibancada do Morumbi, neste domingo, durante o empate do Rubro-Negro com o São Paulo, pelo Campeonato Brasileiro. A briga envolveu troca de socos e pontapés e só foi contida após intervenção da força policial. A confusão, que durou alguns minutos, chegou a ser citada pelo árbitro Wilton Pereira Sampaio na súmula. Quando a briga tomou o lado visitante da arquibancada, o placar ainda marcava 1 a 1. A partida terminou empatada em 2 a 2. "Informo que, quando a equipe de arbitragem retornou ao campo de jogo, durante o intervalo da partida, presenciou um tumulto na arquibancada, no espaço reservado a torcida visitante, tumulto este entre membros da própria torcida, necessitando da intervenção do policiamento. Informo ainda que o referido tumulto foi contido rapidamente e não prejudicou o reinício do jogo", relatou o árbitro. Antes de a bola rolar, foi o outro lado que causou tumulto. Fora do estádio, na estação Tucuruvi do Metrô, são-paulinos entraram em confronto com outro grupo, não identificado, que portava barras de ferro. A Polícia Militar foi acionada, um segurança ficou ferido e, até o fechamento desta edição, ninguém foi preso."

<https://globoesporte.globo.com/futebol/times/flamengo/noticia/torcedores-do-flamengo-brigam-nas-arquibancadas-do-morumbi-veja-videos.ghtml>)



Organizadas do Flamengo brigam no intervalo de jogo contra o São Paulo

Do UOL, em São Paulo
04/11/2018 19h10



Ouvir texto Imprimir Comunicar erro

BRASILEIRÃO

.. Classificação e jogos

Neste domingo (4), torcedores do Flamengo se envolveram em confusão generalizada no intervalo do jogo contra o São Paulo, válido pelo Campeonato Brasileiro. Membros das organizadas Raça Rubro-Negra e Torcida Jovem Fla entraram em confronto e foram separados pela polícia.

A briga foi forte e envolveu troca de socos e pontapés. Não é a primeira vez que as organizadas entram em confronto. Após a confusão, policiais se posicionaram nas arquibancadas.

No intervalo da partida, quando a confusão ocorreu, Flamengo e São Paulo empatavam por 1 a 1 - o jogo terminou com o placar de 2 a 2.

A confusão nas arquibancadas foi citada na súmula pelo árbitro Wilton Pereira Sampaio: "Informo que, quando a equipe de arbitragem retornou ao campo de jogo, durante o intervalo da partida, presenciou um tumulto na arquibancada, no espaço reservado a torcida visitante, tumulto este entre membros da própria torcida, necessitando da intervenção do policiamento. Informo ainda que o referido tumulto foi contido rapidamente e não prejudicou o reinício do jogo".

(<https://esporte.uol.com.br/futebol/campeonatos/brasileiro/serie-a/ultimas-noticias/2018/11/04/organizadas-do-flamengo-brigam-no-intervalo-de-jogo-contra-o-sao-paulo.htm>)

Vale dizer, ainda, que a torcida organizada ré é signatária de Termo de Ajustamento de Conduta tomado pelo Ministério Público, com a intervenção do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

Ministério do Esporte e da Polícia Militar, tendo se comprometido a ajustar sua conduta para se cadastrar, excluir seus membros violentos e ser sancionada com a medida de banimento em caso de envolvimento em episódios violentos - compromisso esse, *in casu*, flagrantemente descumprido pela Torcida Raça Rubro Negra do Flamengo.

Ora, se os principais líderes, influenciadores e organizadores da agremiação, que deveriam, inclusive, dar o exemplo de conduta condizente com a ordem e com os ditames do TAC que eles mesmos subscreveram, foram os principais envolvidos no episódio violento ocorrido no dia 04.11.2018, o que se imaginar dos demais membros da torcida organizada, seus liderados, que vêm replicando seu modelo de atuação e postura.

De todo o explanado, fica patente o desvirtuamento do intuito de uma agremiação esportiva, uma vez que a prática de atos de extrema violência e gravidade, como formas de se impor perante os demais torcedores e torcidas organizadas, transforma o espetáculo desportivo em declarada guerra de gangues em busca de dominação subsocial e imposição de sua suposta força no mundo esportivo.

Outrossim, a fim de informar ao MM. Juízo acerca das demais torcidas organizadas impedidas de comparecer a eventos esportivos pela prática reiterada de violência, em razão de liminar concedida em ações civis públicas, segue abaixo o quadro elucidativo:

<u>Torcidas Organizadas</u>	<u>Ação Civil Pública</u>
GRÊMIO RECREATIVO TORCIDA ORGANIZADA FORÇA JOVEM DO CLUBE DE REGATAS DO VASCO DA GAMA	ACP nº 0430046-45.2013.8.19.0001
GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL TORCIDA JOVEM DO FLAMENGO	ACP nº 0003101-79.2015.8.19.0207
	ACP nº 0003314-17.2017.8.19.0207

25



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

GRÊMIO RECREATIVO SOCIAL E CULTURAL TORCIDA ORGANIZADA YOUNG FLU DO FLUMINENSE FOOTBALL CLUB	ACP nº 0002617-64.2015.8.19.0207
GRÊMIO GAVIÕES DA FIEL TORCIDA FORÇA INDEPENDENTE; GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL CORINGÃO CHOPP TORCIDA; GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA CAMISA 12 E G R C B TORCIDA C D PAVILHÃO NOVE GARRA CORINTIANA	ACP nº 0000509-91.2017.8.19.0207
GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL TORCIDA ORGANIZADA FÚRIA JOVEM DO BOTAFOGO	ACP nº 0226769-63.2017.19.0001

Ocorre que, apesar da atuação combativa destas Promotorias, bem como das decisões judiciais proferidas nas ações civis públicas em andamento, episódios de violência vêm sendo verificados de forma cada vez mais desenfreada e renitente nas praças esportivas, seja por meio de conflitos entre torcidas rivais ou até do mesmo clube, pelo que, impõe-se buscar mecanismos para coibir e punir definitivamente tais práticas, sem prejuízo da responsabilidade dos próprios clubes que insistem em não cumprir seu dever de prestar o serviço relacionado ao evento futebolístico com segurança, observando todos os seus aspectos, além de apresentarem posturas inadmissíveis de incentivo e relacionamento espúrio com torcidas organizadas afastadas dos estádios em virtude de participação em atos de violência.

E, considerando a gravidade dos fatos expostos nesta inicial e na documentação em anexo, tem-se que as punições aplicadas até o presente momento, com base no referido TAC, têm se mostrado ineficientes, o que torna imperiosa a adoção de providências mais radicais e rigorosas, sobretudo contínuas, a fim de limar efetivamente práticas e comportamentos violentos por parte da Torcida Organizada Raça Rubro Negra.

Diante do averiguado acima, não há outra conclusão senão a de que a torcida organizada ré insiste deliberada e sistematicamente em descumprir as normas do Estatuto do Torcedor e do Código de Defesa do Consumidor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

Desta forma, ante a prática frequente de atos violentos, brigas, tumulto e confronto generalizado, por parte da Torcida Raça Rubro-Negra, o envolvimento de seus integrantes em crimes, considerando a necessidade urgente de prevenir novos episódios de violência perpetrados pelos integrantes da torcida organizada ré, interrompendo-se um ciclo de revides e de vinganças entre seus integrantes e/ou oponentes, não resta alternativa ao Ministério Público que não ajuizar a presente ação civil pública, para prevenir e reparar lesões aos consumidores.

VI – Do Direito.

O Estatuto do Torcedor, instituído pela Lei nº 10.671/2003 e aperfeiçoado pela Lei nº 12.299/10, estabelece uma série de penalidades e formas de responsabilizar as torcidas organizadas, seus dirigentes e os torcedores violentos, em razão de atos que coloquem em risco a segurança dos demais atores do espetáculo esportivo.

Tal diploma legal dispõe, em primeiro lugar, que:

*"Art. 1º-A. **A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade** do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e **associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes**, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos." (grifou-se)*

Desta forma, a Torcida ré possuía e possui o dever de prevenir a violência nos esportes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

Sendo assim e em decorrência desse dever, o Estatuto do Torcedor reconhece a possibilidade de ampla responsabilização das torcidas organizadas na esfera cível, admitindo expressamente a hipótese de **proibição de comparecimento da torcida organizada** a eventos esportivos pelo prazo de 3 (três) anos (artigo 39-A). É ler:

"Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos" (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010). (Grifou-se)

Reconhece, ainda, a segurança como direito do consumidor:

"Art. 13. O torcedor tem direito à segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas".

Como se vê, houve grande preocupação do legislador em resguardar a sociedade e o torcedor, eis que, atento à realidade social, constatou a grande e importante influência que o esporte, sobretudo o futebol, exerce na sociedade brasileira.

A seu turno, ao se analisar o histórico da conduta violenta da torcida organizada ré, com acúmulo de diversas punições administrativas aplicadas pelo BEPE, nota-se que, na prática, a ré realiza atividades que são totalmente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

incompatíveis com os objetivos sociais, desvirtuando por completo a finalidade da entidade para a promoção de ilícitos civis e penais.

Visto isso, não se pode cogitar de penalidade que não alcance a agremiação em sua totalidade, sendo patente que seus integrantes já não mais pretendem comparecer aos eventos esportivos para o saudável conagração e apoio ao time "de coração", o que é inerente à competição, mas, sim, revelam-se verdadeiras gangues organizadas com o objetivo de praticar atos de violência.

Nesse sentido, o art. 39-B do Estatuto do Torcedor é bastante claro ao estabelecer a responsabilidade **objetiva e solidária** da agremiação com relação aos atos praticados pelos seus membros ou associados no local do evento esportivo. Vejamos:

"Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento." (g.n.).

Com efeito, na esteira do Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto do Torcedor fez prevalecer, em detrimento da chamada Teoria da Culpa (responsabilização subjetiva), cujo cerne está na comprovação do dolo ou culpa do agente no ato lesivo, a Teoria do Risco (responsabilização objetiva), retirando a necessidade de comprovação do elemento anímico subjacente à Teoria da Culpa, ou seja, a culpa. A responsabilidade é **objetiva** em razão do risco do empreendimento.

Não poderia ser em outro sentido a posição da jurisprudência recentíssima sobre o tema:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TORCIDAS ORGANIZADAS. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. CONDUTAS ILÍCITAS DE SEUS MEMBROS. COMPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES. INTERVENÇÃO JUDICIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DAS ASSOCIAÇÕES. ESTATUTO DO TORCEDOR.

1 - Consoante o disposto no artigo 5º, XVII, da Constituição Federal, "é plena a liberdade de associação para fins lícitos".

2 In casu, restou comprovado nos autos que as requeridas/apelantes, ao contrário do objetivo para as quais foram criadas, têm se enveredado pelo caminho da ilicitude, através das condutas ilegais de seus membros, configurando desvio de finalidade e abuso do direito constitucional de associação.

4 - O ESTATUTO DO TORCEDOR PREVÊ A APLICAÇÃO DE PENALIDADE NA PRÁTICA DE CONDUTAS ILÍCITAS, BEM COMO A RESPONSABILIDADE DA ASSOCIAÇÃO PELOS DANOS QUE SEUS ASSOCIADOS EXECUTAM EM SEU NOME.

APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. Decisão. ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Primeira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do relator." (TJ-GO - Apelação Cível n. 500396520138090051 - 5ª CAMARA CIVEL - Relator DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO). (g.n.).

Desta feita, restando incontestado que todos os fatos praticados pelos integrantes da ré se enquadram na hipótese do artigo 39-A do Estatuto do Torcedor, eis que promoveram tumulto e praticaram gravíssimos atos de violência contra os torcedores do time rival e mesmo do seu time, é imperativo **que a torcida organizada Raça Rubro-Negra seja proibida de ingressar nos eventos esportivos e seja suspensa por três anos.**

VII - Da abrangência nacional da decisão judicial.

A decisão que vier a ser proferida nos autos deve ter seus efeitos estendidos a todo território nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

Com efeito, não obstante o art. 16 da Lei nº 7.347/85 determinar que "a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator", tal dispositivo é inaplicável ao caso concreto, haja vista que a torcida organizada ré atua em todo o território nacional, notadamente nos campeonatos nacionais - Campeonato Brasileiro, Copa do Brasil etc., tanto, inclusive, que um dos eventos relatados acima aconteceu na cidade de São Paulo.

Neste contexto, seria absurdo vincular os efeitos da coisa julgada aos limites territoriais do órgão sentenciante. Em se tratando de Ações Coletivas, a fixação da competência se dá com base na abrangência do dano, que inegavelmente se qualifica nesse caso como nacional, uma vez que a lesão envolve todos os consumidores torcedores que frequentam eventos esportivos e estão sujeitos aos atos de violência perpetrados pela torcida organizada ré.

Outrossim, o espírito da Lei nº 10.671/03 é de **proteção integral** de torcedores, atletas, árbitros e técnicos, independentemente do local em que seja perpetrada a violência.

Destarte, a suspensão da Torcida ré, de seus associados e membros, de comparecimento a eventos esportivos pelo prazo de três anos deve ser estendida a todo o território nacional.

VIII - Dos pressupostos para o deferimento da liminar.

É flagrante a fumaça do bom direito que emana da tese ora sustentada, à luz dos preceitos do Estatuto do Torcedor, notadamente a necessidade de resguardar a segurança do torcedor consumidor de espetáculos esportivos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

A matéria de fato não se presta a controvérsias, visto que, além de ser fato público e notório a conduta reiteradamente violenta dos integrantes da ré, os documentos trazidos aos autos demonstram claramente a prática atual de violência por parte da Torcida Raça Rubro-Negra, contra torcedores rivais e, surpreendentemente, contra torcedores do seu próprio time.

O "*periculum in mora*" reside na necessidade de se garantir que eventos tão danosos quanto os já registrados não venham a se repetir, tornando-se comum a impunidade no cotidiano esportivo.

A demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica perigo de dano irreversível aos torcedores-consumidores, atualmente vulneráveis diante da postura da Torcida ré.

É fundamental, portanto, que o Poder Judiciário intervenha de maneira firme pela proteção dos consumidores frequentadores de eventos esportivos, para prevenir novas lesões aos torcedores consumidores, além daquelas já constatadas e comprovadas nas peças anexas, bem como diante da evidente ilegalidade da torcida organizada ré em descumprir as normas do Estatuto do Torcedor e do Código de Defesa do Consumidor e a recalcitrância na prática de atos de violência e tumulto sob o pálio constitucional do direito de associação.

IX - Do dano moral coletivo.

Uma das funções do dano moral coletivo é garantir a efetividade dos princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no presente caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

Neste ponto, a disciplina do dano moral coletivo se aproxima do direito penal, especificamente de sua finalidade preventiva, ou melhor, de prevenir nova lesão a direitos transindividuais.

A ideia de "punitive damages" vem sendo gradativamente aplicada no ordenamento jurídico nacional, a exemplo do disposto no Enunciado 379 da IV Jornada de Direito Civil, e do Resp 965500/ES:

Enunciado 379 - O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil. (Grifou-se).
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA EM RAZÃO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO POR "BURACO" EM RODOVIA EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO APURADA E RECONHECIDA, PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, A PARTIR DE FARTO E ROBUSTO MATERIAL PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE PENSIONAMENTO VITALÍCIO E DANOS MORAIS. ALEGADA EXORBITÂNCIA DO VALOR INDENIZATÓRIO (DE R\$ 30.000,00) E DE HONORÁRIOS (R\$ 5.000,00). DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ÓBICE INSCRITO NA SÚMULA 7/STJ. MANIFESTA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO, ORA RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO. 1. Trata-se de recurso especial (fls. 626/634) interposto pelo Estado do Espírito Santo em autos de ação indenizatória de responsabilidade civil e de danos morais, com fulcro no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Justiça do Estado do Espírito Santo que, em síntese, condenou o Estado recorrente ao pagamento de danos morais e pensão vitalícia à parte ora recorrida. 2. Conforme registram os autos, diversos familiares do autor, inclusive sua filha e esposa, faleceram em razão de acidente automobilístico causado, consoante se constatou na instrução processual, pelo mau estado de conservação da rodovia em que trafegavam, na qual um buraco de grande proporção levou ao acidente fatal ora referido. Essa evidência está consignada na sentença, que de forma minudente realizou exemplar análise das provas coligidas, notadamente do laudo pericial. 3. Em recurso especial duas questões centrais são alegadas pelo Estado do Espírito Santo: a - exorbitância do valor fixado a título de danos morais, estabelecido



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

em R\$ 30.000,00; b - inadequação do valor determinado para os honorários (R\$ 5.000,00). 4. Todavia, no que se refere à adequação da importância indenizatória indicada, de R\$ 30.000,00, uma vez que não se caracteriza como ínfima ou exorbitante, refoge por completo à discussão no âmbito do recurso especial, ante o óbice inscrito na Súmula 7/STJ, que impede a simples revisão de prova já apreciada pela instância a quo, que assim dispôs: O valor fixado pra o dano moral está dentro dos parâmetros legais, pois há equidade e razoabilidade no quantum fixado. **A boa doutrina vem conferindo a esse valor um caráter dúplici, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima.**(...) 7. Recurso especial conhecido em parte e não-provido. (REsp 965500/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 1) (Grifou-se).

Caso haja o descumprimento da tutela antecipada deferida ou mesmo, *ad argumentandum*, não seja ela concedida, a criação do risco social deve ser ressarcida através de uma compensação financeira, que previna os danos morais causados (a insegurança, o sentimento de impotência e revolta frente ao descumprimento de norma cogente e a criação de risco ilícito) e puna os ofensores exemplarmente.

Ressalve-se que, mesmo para aqueles que ainda resistem à aplicação dos danos morais punitivos, no caso em tela o dano moral pode ser verificado *in re ipsa*, ou seja, decorre diretamente da violação à dignidade humana dos consumidores coletivamente considerados, expostos às situações de violência decorrentes da ilícita postura dos integrantes da ré e não gerarão enriquecimento ilícito porque reverterão a favor do Fundo para os interesses difusos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

X - Dos pedidos.

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO requer **LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA**, que seja determinado o afastamento da Torcida Organizada Raça Rubro-Negra, nos termos do artigo 39-A do Estatuto do Torcedor, assim como todos os seus associados/membros, dos locais em que se realizem eventos esportivos, em todo o território nacional, impedindo-se que seus associados/membros frequentem os estádios de futebol e seu entorno em um raio de 5.000 (cinco mil) metros, portando ou se utilizando de elementos identificativos, indumentárias ou acessórios, desenhos ou outros signos representativos que de qualquer maneira possam identificá-los nesses eventos, assim como de venderem material da torcida; requer, ainda, o afastamento dos réus individualmente identificados acima, dos locais em que se realizem eventos esportivos, em todo o território nacional, impedindo-se que frequentem os estádios de futebol e seu entorno em um raio de 5.000 (cinco mil) metros, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por evento de descumprimento, além de sua retirada compulsória do local onde esteja sendo realizado o evento esportivo, comunicando-se a suspensão ao BEPE, à FFERJ e à CBF.

- a) a citação da ré e de seus integrantes acima identificados para que, se assim desejarem, apresentem resposta ao pedido ora deduzido, sob pena de revelia;
- b) seja julgado procedente em definitivo o pedido de suspensão dos réus de comparecimento a eventos esportivos pelo prazo máximo legal de três anos (art. 39 - A, Estatuto do Torcedor), na forma do que foi liminarmente requerido em relação ao afastamento dos mesmos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

c) a condenação da organizada ré a recompor o dano moral coletivo sofrido pelos torcedores consumidores, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

d) a condenação da ré ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os honorários advocatícios.

Protesta, ainda, o Ministério Público, pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial, prova documental superveniente, pericial e testemunhal.

Embora de valor inestimável, dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para efeitos fiscais.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2018.

RODRIGO TERRA
Promotor de Justiça

Rodrigo Terra
Promotor de Justiça
Mat. 1878